



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 722-A, DE 2024  
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 645/2023  
Ofício nº 898/2023**

Aprova o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FLORENTINO NETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2024  
(MSC nº 645/2023)

*Aprova o texto do **Protocolo** alterando a **Convenção** entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu **Protocolo**, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do **Protocolo** alterando a **Convenção** entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu **Protocolo**, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam implicar a denúncia ou a revisão do referido Protocolo de 3 de março de 2022, ou da Convenção e do Protocolo de 3 de abril de 2001, mencionados no *caput* deste artigo, bem como quaisquer alterações ou ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **Lucas Redecker**  
Presidente



# **MENSAGEM N.º 645, DE 2023**

**(Do Poder Executivo)**

## **Ofício nº 898/2023**

Texto do Protocolo que altera a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## MENSAGEM Nº 645

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado, substituta, das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.

Brasília, 28 de novembro de 2023.



Brasília, 31 de Outubro de 2023

Apresentação: 2023/11/20 20:40:00.000 - Mesa

MSC n.645/2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001", assinado em Santiago, em 3 de março de 2022, pelo Embaixador do Brasil em Santiago, Paulo Roberto Soares Pacheco, e pelo Ministro da Fazenda do Chile, Rodrigo Cerda Norambuena.

2. O texto final do Protocolo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende à política brasileira para os acordos desse tipo, ao mesmo tempo em que moderniza o acordo vigente, tendo presente o contexto de crescente internacionalização das empresas e de mobilidade das atividades comerciais. Além dos objetivos tradicionais dos ADTs, a saber, eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral, o acordo, tal como modificado pelo Protocolo, propõe medidas para favorecer os investimentos chilenos no Brasil, assim como os investimentos brasileiros no Chile. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, sobretudo no tocante ao intercâmbio de informações de interesse sobre a matéria.

3. Foram mantidos os dispositivos tradicionais presentes nos ADTs dos quais o Brasil é parte, que visam basicamente à preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital e aos rendimentos não especificamente mencionados no acordo. Estabeleceram-se limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com a rede de ADTs do Brasil. Cabe ressaltar que, embora não se verifique no Brasil a incidência do imposto de renda na fonte sobre a distribuição de dividendos, o nível máximo de alíquotas foi negociado de forma a estimular os investimentos produtivos recíprocos.

4. Alterou-se o artigo sobre a tributação de pensões, a fim de tornar menos gravoso o tratamento tributário conferido aos pensionistas de ambos os países. Também foi atualizado, conforme os padrões internacionalmente aceitos para dispositivos desta natureza, o texto de artigo específico que trata do intercâmbio de informações entre as respectivas administrações tributárias, fator relevante na luta contra a evasão fiscal em contexto global de crescente mobilidade do capital, de pessoas e de atividades empresariais em geral. Adotou-se, ainda, artigo com o objetivo de combater a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo, de modo a permitir que a própria legislação tributária brasileira adote dispositivos com o mesmo objetivo sem contrariar o acordo.



5. Por fim, em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE foram adotados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto BEPS, bem como demais dispositivos de combate ao planejamento tributário agressivo. Avalia-se, assim, que os interesses do país estão adequadamente protegidos e que está preservada, na essência, a política brasileira de negociação de acordos para evitar a dupla tributação.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do tema à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Protocolo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Maria Laura da Rocha, Fernando Haddad*



**PROTOCOLO ALTERANDO A CONVENÇÃO ENTRE A  
REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE DESTINADA A EVITAR  
A DUPLA  
TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM RELAÇÃO  
AO  
IMPOSTO SOBRE A RENDA E O SEU PROTOCOLO,  
CELEBRADOS EM SANTIAGO,  
EM 3 DE ABRIL DE 2001.**

Apresentação: 29/11/2023 20:40:00.000 - Mesa

MSC n.645/2023

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República do Chile,

Desejosos de alterar a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda (doravante denominada "a Convenção") e o seu Protocolo (doravante denominado "o Protocolo de 2001"), ambos celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001,

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO 1**

O título da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

**"CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A  
REPÚBLICA DO CHILE PARA A ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO  
EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA E A PREVENÇÃO DA  
EVASÃO E DA ELISÃO FISCAIS"**

**ARTIGO 2**

O preâmbulo da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



“O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República do Chile,

Desejando continuar a desenvolver suas relações econômicas fortalecer sua cooperação em matéria tributária,

Desejosos de concluir uma Convenção para a eliminação da dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda, sem criar oportunidades para não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal (inclusive por meio do uso abusivo de acordos – *treaty shopping* – cujo objetivo seja estender os benefícios previstos nesta Convenção indiretamente a residentes de terceiros Estados),

Acordaram o seguinte:”

### **ARTIGO 3**

O Artigo 1 (Âmbito Pessoal) da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

#### **“ARTIGO 1**

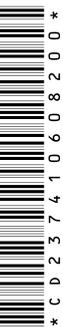
**Pessoas Visadas**

1. Esta Convenção se aplicará às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.
2. Para os fins desta Convenção, os rendimentos obtidos por, ou por meio de, uma entidade ou arranjo que seja tratado como fiscalmente transparente, total ou parcialmente, de acordo com a legislação tributária de qualquer Estado Contratante, serão considerados como rendimentos de um residente de um Estado Contratante, mas apenas na medida em que os rendimentos sejam tratados, para propósito de tributação por esse Estado Contratante, como os rendimentos de um residente desse Estado Contratante.
3. Esta Convenção não afetará a tributação, por um Estado Contratante, de seus residentes, exceto em relação aos benefícios concedidos pelos Artigos 19, 20, 22, 23, 24 e 26.”

### **ARTIGO 4**

A seguinte nova alínea j) será inserida após a alínea i) do parágrafo 1 do Artigo 3 (Definições Gerais) da Convenção:

“j) a expressão ‘fundo de pensão reconhecido’ de um Estado



Contratante significa qualquer pessoa, entidade ou arranjo constituído nesse Estado Contratante e:

(i) que seja constituído e operado exclusivamente ou quase exclusivamente para administrar ou prover benefícios de aposentadoria, benefícios complementares ou incidentais a pessoas físicas e que seja regulado como tal por esse Estado Contratante; ou

(ii) que seja constituído e operado exclusivamente ou quase exclusivamente para investir fundos em benefício de pessoas, entidades ou arranjos mencionados no inciso (i) anterior.

Para os fins desta Convenção, um fundo de pensão reconhecido de um Estado Contratante será considerado uma 'pessoa' e um 'residente' do Estado Contratante no qual for constituído, ainda que a totalidade ou parte de sua renda seja isenta de tributação pela legislação interna desse Estado Contratante. Ademais, ele será considerado o beneficiário efetivo dos rendimentos por ele recebidos."

## ARTIGO 5

Os parágrafos 4, 5, 6 e 7 do Artigo 5 (Estabelecimento Permanente) da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

"4. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, considerar-se-á que a expressão 'estabelecimento permanente' não inclui:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, de exposição ou de entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, de exposição ou de entrega;
- c) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de aquisição de bens ou mercadorias ou de obtenção de informações para a empresa;
- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de fazer publicidade, fornecer informação ou realizar investigações científicas ou outras atividades similares para a empresa,

desde que essa atividade seja de caráter preparatório ou auxiliar.

4.1 O parágrafo 4 não se aplicará a uma instalação fixa de negócios que seja usada ou mantida por uma empresa se a mesma empresa ou uma empresa



estritamente relacionada exercer atividades empresariais no mesmo local ou em outro local no mesmo Estado Contratante e

a) esse local ou outro local caracterizar um estabelecimento permanente para a empresa ou para a empresa estreitamente relacionada nos termos deste Artigo, ou

b) o conjunto das atividades resultante da combinação das atividades exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, não for de caráter preparatório ou auxiliar,

desde que as atividades empresariais exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, constituam funções complementares que sejam parte de uma operação de negócios integrada.

5. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, mas observadas as disposições do parágrafo 6, quando uma pessoa atue em um Estado Contratante por conta de uma empresa e, dessa forma, habitualmente conclua contratos ou habitualmente exerça o papel principal que leve à conclusão de contratos que são rotineiramente celebrados sem modificação substancial pela empresa, e esses contratos são

a) em nome da empresa, ou

b) para a transferência da propriedade, ou para a cessão do direito de uso, de bens de propriedade dessa empresa ou sobre os quais a empresa tenha um direito de uso, ou

c) para a prestação de serviços por essa empresa,

considerar-se-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente nesse Estado relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no parágrafo 4, as quais, se exercidas por meio de uma instalação fixa de negócios (que não seja uma instalação fixa de negócios a que o parágrafo 4.1 se aplicaria), não permitiriam considerar-se essa instalação fixa como um estabelecimento permanente nos termos do referido parágrafo.

6. O disposto no parágrafo 5 não se aplica quando a pessoa atuando em um Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante desenvolver atividades negociais no primeiro Estado mencionado como um agente independente e atuar para a empresa no curso normal dessas atividades. No entanto, quando uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma ou mais empresas às quais esteja estreitamente relacionada, essa pessoa não será considerada um agente independente, na acepção deste parágrafo, no que diz respeito a essas



empresas.

7. O fato de que uma sociedade residente de um Estado Contratante controle ou seja controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou desenvolva sua atividade nesse outro Estado (quer por meio de estabelecimento permanente quer de outro modo), não caracterizará, por si só, qualquer dessas sociedades como estabelecimento permanente da outra.

8. Para os fins deste Artigo, uma pessoa ou uma empresa estreitamente relacionada a uma empresa se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possui o controle da outra, ou ambas estão sob o controle das mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa será considerada como estreitamente relacionada a uma empresa se uma possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) na outra (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio – *beneficial equity interest* – da sociedade), ou se outra pessoa ou empresa possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio – *beneficial equity interest* – da sociedade) na pessoa e na empresa ou nas duas empresas.”

## ARTIGO 6

O parágrafo 2 do Artigo 12 (Royalties) da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“2. Todavia, esses ‘royalties’ poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos ‘royalties’ for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

- a) 15 por cento do montante bruto dos ‘royalties’ provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio;
- b) 10 por cento do montante bruto dos ‘royalties’ em todos os demais casos.”

## ARTIGO 7

O parágrafo 1 do Artigo 18 (Pensões) da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:



"1. Pensões e outras remunerações similares provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas no primeiro Estado mencionado. Entretanto, no caso de pensões e outros pagamentos efetuados sob um regime que seja parte do sistema de seguridade social de um Estado Contratante ou de uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, ou por serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autoridade, as alíquotas de imposto aplicáveis não serão superiores àquelas normalmente exigidas sobre tais pagamentos a indivíduos que sejam residentes desse Estado e, em qualquer caso, não serão superiores a 25 por cento do montante bruto dos pagamentos de pensões e outras remunerações similares. O Estado Contratante poderá levar em consideração outros rendimentos tributáveis provenientes de fontes situadas naquele Estado, bem como negar deduções pessoais ou outras deduções ou isenções, quando do cálculo da alíquota de imposto aplicável.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, mediante acordo mútuo, a forma de aplicação destas limitações.

No presente parágrafo a expressão 'pensões e outras remunerações similares' significa pagamentos periódicos efetuados após a aposentadoria em razão de um emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de um emprego anterior e os pagamentos efetuados por ou originados de um fundo de pensão que integre o sistema de seguridade social de um Estado Contratante."

## ARTIGO 8

O Artigo 24 (Procedimento Amigável) da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

### "ARTIGO 24 Procedimento Amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção, ela poderá, independentemente dos recursos previstos na legislação interna desses Estados, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que for residente ou, se a situação estiver prevista no parágrafo 1 do Artigo 23 desta Convenção, à autoridade competente do Estado Contratante do qual seja nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos contados da primeira notificação que resultar em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, envidará esforços para resolver a questão, mediante acordo mútuo, com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma



tributação em desconformidade com a Convenção. Qualquer entendimento alcançado será implementado a despeito de quaisquer limites temporais previstos na legislação interna dos Estados Contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver as dificuldades ou para dirimir as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção mediante acordo mútuo. As autoridades competentes poderão também consultar-se mutuamente para a eliminação da dupla tributação nos casos não previstos na Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo nos termos dos parágrafos anteriores.”

## **ARTIGO 9**

O Artigo 25 (Troca de Informações) da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

### **“ARTIGO 25**

#### **Intercâmbio de Informações**

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarão entre si informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições desta Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos tributos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. O intercâmbio de informações não está limitado pelos Artigos 1 e 2.

2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas sigilosas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou às autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou da cobrança dos tributos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses tributos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições precedentes, as informações recebidas por um Estado Contratante poderão ser utilizadas para outros fins quando essas informações puderem ser utilizadas para outros fins nos termos da legislação de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado fornecedor autorizar essa utilização.



3. Em nenhum caso as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;
- b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou nas do outro Estado Contratante;
- c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (*ordre public*).

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com este Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins tributários. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, por outra instituição financeira, por mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário, ou porque estão relacionadas com os direitos de participação na propriedade de uma pessoa.”

**ARTIGO 10**

O seguinte novo Artigo 26A será inserido após o Artigo 26 (Membros de Missões Diplomáticas e de Postos Consulares) da Convenção:

“ARTIGO 26A  
Direito a Benefícios

1. Exceto se disposto de outra forma no presente Artigo, um residente de um Estado Contratante não terá direito a um benefício que de outro modo seria concedido por esta Convenção (outros que não sejam os benefícios estabelecidos nos termos do parágrafo 3 do Artigo 4 ou do Artigo 24), a menos que tal residente seja uma ‘pessoa qualificada’, conforme definido no parágrafo 2, no momento em que o benefício seria concedido.



2. Um residente de um Estado Contratante será considerado uma pessoa qualificada no momento em que um benefício de outro modo seria concedido pela Convenção se, naquele momento, o residente for:

- a) uma pessoa física;
- b) esse Estado Contratante, ou uma subdivisão política ou autoridade local suas, ou uma agência ou organismo governamental desse Estado subdivisão política ou autoridade local;
- c) uma sociedade ou outra entidade, se a principal classe de suas ações for negociada regularmente em uma ou mais bolsas de valores reconhecidas;
- d) uma pessoa, que não seja pessoa física, que seja uma organização sem fins lucrativos reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;
- e) uma pessoa, que não seja uma pessoa física, se, naquele momento e por pelo menos metade dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam residentes desse Estado Contratante e que tenham direito aos benefícios desta Convenção, nos termos das alíneas a) a d), possuam, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento das ações da pessoa.

3.

a) Um residente de um Estado Contratante terá direito aos benefícios desta Convenção referente a um item de rendimento proveniente do outro Estado Contratante, independentemente de ser uma pessoa qualificada, se o residente estiver envolvido na condução ativa de um negócio no primeiro Estado mencionado e o rendimento proveniente do outro Estado proceder de ou for incidental em relação a esse negócio. Para os efeitos deste Artigo, a expressão 'condução ativa de um negócio' não incluirá as seguintes atividades, ou qualquer combinação delas:

- (i) operar como uma  *Holding Company* ;
- (ii) prestar serviços gerais de supervisão ou de administração de um grupo de sociedades;
- (iii) prover financiamento de grupo (inclusive gestão conjunta de caixa –  *cash pooling* ); ou
- (iv) fazer ou gerenciar investimentos, a menos que estas atividades sejam conduzidas por um banco ou instituição financeira reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes, empresa de seguro ou negociante de valores mobiliários registrado no curso normal de seus negócios.

b) Se um residente de um Estado Contratante obtiver um item de rendimento de uma atividade comercial conduzida por esse residente no outro Estado Contratante, ou obtiver, de uma pessoa conectada, um item de





sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade), ou outra pessoa possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade) em cada uma delas. Em qualquer caso, uma pessoa será considerada conectada a outra se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possuir o controle da outra ou ambas forem controladas pela mesma pessoa ou pessoas.

6. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, mediante acordo mútuo, estabelecer a forma de aplicação dos parágrafos 1 a 5 deste Artigo.

7. Quando uma empresa de um Estado Contratante obtiver rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, e o primeiro Estado Contratante mencionado tratar esses rendimentos como atribuíveis a um estabelecimento permanente dessa empresa situado em uma terceira jurisdição, os benefícios tributários que seriam de outro modo aplicáveis nos termos desta Convenção não serão aplicáveis a esses rendimentos se:

a) o somatório dos tributos efetivamente pagos em relação a esses rendimentos no primeiro Estado Contratante mencionado e nessa terceira jurisdição for inferior a 60 por cento da tributação que seria devida sobre esses rendimentos no primeiro Estado Contratante mencionado se esses rendimentos fossem obtidos ou recebidos pela empresa no primeiro Estado Contratante mencionado e não fossem atribuíveis ao estabelecimento permanente nessa terceira jurisdição; ou

b) o estabelecimento permanente estiver situado em uma terceira jurisdição que não possua uma convenção abrangente em relação a tributos sobre a renda em vigor com o outro Estado Contratante a partir do qual os benefícios desta Convenção estão sendo reivindicados, salvo se os rendimentos atribuíveis ao estabelecimento permanente forem incluídos na base tributária da empresa no primeiro Estado Contratante mencionado.

Quaisquer rendimentos aos quais se apliquem as disposições deste parágrafo poderão ser tributados de acordo com a legislação interna do outro Estado Contratante, não obstante qualquer outra disposição desta Convenção. Entretanto, quaisquer juros ou 'royalties' aos quais se apliquem as disposições deste parágrafo permanecerão tributáveis nesse outro Estado Contratante, mas o imposto assim exigido não excederá 25 por cento do seu montante bruto.

8. Não obstante as outras disposições desta Convenção, não será concedido um benefício ao abrigo desta Convenção relativamente a um item de rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo comercial ou transação que resultou, direta ou indiretamente, nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a



concessão desse benefício nessas circunstâncias estaria de acordo com objeto e a finalidade das disposições relevantes desta Convenção.”

### **ARTIGO 11**

O seguinte novo parágrafo 3 será inserido após o parágrafo 2 do Artigo 28 (Denúncia) da Convenção:

“3. Pedidos de informações recebidos antes da data efetiva da denúncia serão tratados de acordo com os termos da Convenção e do Protocolo. Os Estados Contratantes permanecerão obrigados aos deveres de sigilo estabelecidos no Artigo 25 com relação a qualquer informação obtida em função desta Convenção.”

### **ARTIGO 12**

O título do Protocolo de 2001 será excluído e substituído pelo seguinte:

**“PROTOCOLO DA CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE PARA A ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA E A PREVENÇÃO DA EVASÃO E DA ELISÃO FISCAIS”**

### **ARTIGO 13**

O preâmbulo do Protocolo de 2001 será excluído e substituído pelo seguinte:

“Fica acordado que as seguintes disposições constituem parte integrante da Convenção:”

### **ARTIGO 14**

As seguintes novas alíneas c) e d) serão incluídas no parágrafo 1 (com referência ao Artigo 1) do Protocolo de 2001, após a alínea b):

“c) Para os fins do parágrafo 2 do Artigo 1, a expressão ‘fiscalmente transparente’ significa situações onde, em conformidade com a legislação de um Estado Contratante, os rendimentos ou a parcela dos rendimentos de uma entidade ou arranjo não são tributados na entidade ou arranjo, mas nas pessoas que possuem direito de participação na entidade ou arranjo, como se esses rendimentos ou a parcela desses rendimentos fossem obtidos diretamente por tais pessoas no momento em que esses rendimentos ou a parcela desses rendimentos foram apurados, independentemente de esses rendimentos ou a



parcela desses rendimentos serem distribuídos por essa entidade ou arranjos tais pessoas.

d) Para maior clareza, e em conformidade com o parágrafo 3 do Artigo 1, fica entendido que as disposições da Convenção não impedirão que um Estado Contratante aplique sua legislação nacional voltada a combater a evasão e elisão fiscais, incluindo as disposições de sua legislação tributária relativas à subcapitalização ou para evitar o diferimento do pagamento de imposto sobre a renda, tal como a legislação de sociedades controladas estrangeiras (legislação de 'CFC') ou qualquer legislação similar."

## ARTIGO 15

A seguinte nova alínea d) será incluída no parágrafo 8 (Disposições Gerais) do Protocolo de 2001, após a alínea c):

"d) Não obstante quaisquer outras disposições da Convenção ou de seu Protocolo, um Estado Contratante não ampliará, após o término dos prazos previstos em suas legislações nacionais e, em qualquer caso, após seis anos a partir do encerramento do período fiscal no qual os rendimentos em questão foram auferidos, a base tributária de um residente de qualquer dos Estados Contratantes incluindo aí itens de rendimento que também tenham sido tributados no outro Estado Contratante. Este parágrafo não se aplicará no caso de fraude ou inadimplência dolosa."

## ARTIGO 16

1. Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor deste Protocolo. O Protocolo entrará em vigor 30 dias após a data de recebimento da última dessas notificações.

2. As disposições do Protocolo produzirão efeitos:

a) no Chile:

em relação aos impostos sobre os rendimentos obtidos e às importâncias pagas, creditadas, colocadas à disposição ou contabilizadas como gasto, a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor; e

b) no Brasil:

(i) no tocante aos tributos retidos na fonte, em relação aos rendimentos pagos, remetidos ou creditados no ou após o primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor;



(ii) no tocante aos demais tributos, em relação aos rendimentos auferidos nos anos fiscais que comecem no ou após o primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor.

## **ARTIGO 17**

Este Protocolo deixará de produzir efeitos no momento em que a Convenção deixar de produzir efeitos em conformidade com o Artigo 28 da Convenção

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram este Protocolo.

Feito em duplicata em Santiago, em 3 de março de 2022, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL**

**PELA REPÚBLICA DO CHILE**

---

**PAULO ROBERTO SOARES  
PACHECO**  
Embaixador do Brasil na  
República do Chile

---

**RODRIGO CERDA NORAMBUENA**  
Ministro da Fazenda



# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 645, DE 2023

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do **Protocolo alterando a Convenção** entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu **Protocolo**, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATOR:** Deputado ARLINDO  
CHINAGLIA

### I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 645, de 2023, firmada em 28 de novembro de 2023, pelo Vice-Presidente da República, Geraldo Alckmin, no exercício do cargo de Presidente da República, encaminha ao Congresso Nacional o texto do **Protocolo**, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022<sup>1</sup>, alterando a **Convenção** Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda, entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, e o seu respectivo **Protocolo**, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001.

Essa proposição está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 296/2023 MRE MF, datada de 31 de outubro de 2023, assinada, em conjunto e eletronicamente, pela Embaixadora Maria Laura da

<sup>1</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Mensagem nº 645, de 2023. Inteiro teor disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2367377&filename=MSC%20645/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2367377&filename=MSC%20645/2023)> Avulso eletrônico disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2386324&filename=Avulso%20MSC%20645/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2386324&filename=Avulso%20MSC%20645/2023)> Acesso em: 11 nov. 2024.



Rocha, Secretária-Geral do Ministério das Relações Exteriores, e pelo Ministro da Fazenda, Fernando Haddad.

Apreciamos, portanto, neste momento, um protocolo bilateral entre o Chile e o Brasil, de 2022, que modifica uma convenção e um protocolo anteriores destinados a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda, datados de 3 de abril de 2001.

Esses três textos, a convenção e o protocolo originais, assim como o protocolo modificativo em exame neste momento, em suas versões originais em português e espanhol, estão veiculados na Plataforma Concórdia, do Ministério das Relações Exteriores, em *PDF (Portable Document Format – formato portátil de documento)*, contendo as respectivas chancelas e assinaturas dos representantes dos dois países. Na mesma plataforma, também é possível encontrar uma segunda formatação desses atos internacionais, editável, em *HTML (HyperText Markup Language – linguagem de marcação de hipertexto)*, que possibilita a sua cópia parcial ou total, essa sem assinaturas ou chancelas<sup>2</sup>.

O protocolo modificativo, em exame neste momento, é encimado por brevíssimo preâmbulo e é composto por dezessete artigos que trazem as alterações desejadas e acordadas pelos dois países para serem inseridas na convenção destinada à cooperação tributária em vigor, celebrada em 2001.

No **Artigo 1**, está contida a primeira modificação ao texto original: os dois Estados deliberam trocar o nome da Convenção, que era “Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda”, para “*Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais*”. Vê-se, assim, que a modificação tem o intuito de inserir **elisão fiscal** no texto convencional, desde o seu título.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Concórdia. Protocolo Alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001. Disponível em em: < <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12552>.> Acesso em: 11 nov. 2024.



No **Artigo 2** do novo texto, por sua vez, é substituído o preâmbulo do instrumento, também mencionando o combate à elisão fiscal.

Essa intenção, assim como aquela de os Estados contratantes darem continuidade ao relacionamento econômico e fortalecerem a cooperação em matéria tributária, estão assentes, com maior ênfase, no segundo parágrafo do preâmbulo, em que ambos manifestam o seu desejo de concluir a convenção para eliminar a dupla tributação relativa aos tributos sobre a renda, mas “...sem criar oportunidades para não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal (inclusive por meio do uso abusivo de acordos – *treaty shopping* – cujo objetivo seja estender os benefícios previstos nesta Convenção indiretamente a residentes de terceiros Estados)”.

No **Artigo 3**, os dois Estados convencionam a substituição do Artigo 1 do texto original, intitulado *Âmbito Pessoal*, por dispositivo que se denominará *Pessoas Visadas*. O novo artigo é composto por três parágrafos. No primeiro, especifica-se que o texto será aplicável a residentes de um ou de ambos os Estados contratantes. No segundo e mais detalhado, especifica-se, *in literis*, que, para a convenção em exame,

*...os rendimentos obtidos por, ou por meio de uma entidade ou arranjo que seja tratado como fiscalmente transparente, total ou parcialmente, de acordo com a legislação tributária de qualquer Estado Contratante, serão considerados como rendimentos de um residente de um Estado Contratante, mas apenas na medida em que os rendimentos sejam tratados, para propósito de tributação por esse Estado Contratante, como os rendimentos de um residente desse Estado Contratante. (sic)*

No terceiro parágrafo, por sua vez, é feito o esclarecimento expresso de que o texto em análise “*não afetará a tributação, por um Estado Contratante, de seus residentes, exceto em relação aos benefícios concedidos pelos Artigos 19, 20, 22, 23, 24 e 26*” do texto convencional.

Por seu turno, o **Artigo 4** insere emenda aditiva ao texto – uma nova alínea será inserida após a alínea “i” do parágrafo 1 do Artigo 3 da Convenção, que se refere às **definições gerais**. Trata-se de dispositivo minucioso, composta por dois parágrafos, o primeiro dos quais contém dois subitens:



*“j) a expressão ‘fundo de pensão reconhecido’ de um Estado Contratante significa qualquer pessoa, entidade ou arranjo constituído nesse Estado Contratante e:*

- (i) que seja constituído e operado exclusivamente ou quase exclusivamente para administrar ou prover benefícios de aposentadoria e benefícios complementares ou incidentais a pessoas físicas e que seja regulado como tal por esse Estado Contratante; ou*
- (ii) que seja constituído e operado exclusivamente ou quase exclusivamente para investir fundos em benefício de pessoas, entidades ou arranjos mencionados no inciso (i) anterior.*

*Para os fins desta Convenção, um fundo de pensão reconhecido de um Estado Contratante será considerado uma ‘pessoa’ e um ‘residente’ do Estado Contratante no qual for constituído, ainda que a totalidade ou parte de sua renda seja isenta de tributação pela legislação interna desse Estado Contratante. Ademais, ele será considerado o beneficiário efetivo dos rendimentos por ele recebidos. (sublinhamos);*

No **Artigo 5**, são substituídos quatro parágrafos (os parágrafos 4, 5, 6 e 7) do quinto artigo do texto convencional original, modificações que podem ser melhor analisadas no quadro a seguir:

**Quadro 1 - comparação referente às alterações ao Artigo 5 da Convenção**

<b>Texto original</b>	<b>Protocolo modificativo</b>
<b>Artigo 5 - Estabelecimento permanente</b>	
[...omissis...]	[...omissis...]
<b>4.</b> Não obstante o disposto nos parágrafos precedentes deste Artigo, considera-se que a expressão “estabelecimento permanente” não inclui:	<b>4.</b> Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, considerar-se-á que a expressão ‘estabelecimento permanente’ não inclui:
a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;	a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, de exposição ou de entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
b) a manutenção de um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para o fim de sua armazenagem, exposição ou entrega;	b) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, de exposição ou de entrega;
c) a manutenção de um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para o fim de sua transformação por outra empresa;	c) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para o fim de comprar bens ou mercadorias ou obter informações	d) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de aquisição de bens ou mercadorias ou de obtenção de



<b>Texto original</b>	<b>Protocolo modificativo</b>
para a empresa;	<i>informações para a empresa;</i>
e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para o fim de fazer publicidade, fornecer informação ou realizar investigações científicas ou outras atividades similares que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.	
	<i>4.1 O parágrafo 4 não se aplicará a uma instalação fixa de negócios que seja usada ou mantida por uma empresa se a mesma empresa ou uma empresa estreitamente relacionada exercer atividades empresariais no mesmo local ou em outro local no mesmo Estado Contratante e</i>
	<i>a) esse local ou outro local caracterizar um estabelecimento permanente para a empresa ou para a empresa estreitamente relacionada nos termos deste Artigo, ou</i>
	<i>b) o conjunto das atividades resultante da combinação das atividades exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, não for de caráter preparatório ou auxiliar, desde que as atividades empresariais exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, constituam funções complementares que sejam parte de uma operação de negócios integrada.</i>
<b>5.</b> Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, quando uma pessoa - distinta de um agente independente ao qual seja aplicável o parágrafo 6 - atue por conta de uma empresa e tenha e exerça habitualmente num Estado Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, considerar-se-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente nesse Estado relativamente a qualquer atividade que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no parágrafo 4, as quais, se exercidas por meio de uma instalação fixa de negócio, não permitiriam considerar-se essa instalação fixa como um estabelecimento permanente nos termos do referido parágrafo.	<i>5. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, mas observadas as disposições do parágrafo 6, quando uma pessoa atue em um Estado Contratante por conta de uma empresa e, dessa forma, habitualmente conclua contratos ou habitualmente exerça o papel principal que leve à conclusão de contratos que são rotineiramente celebrados sem modificação substancial pela empresa, e esses contratos são</i>
	<i>a) em nome da empresa, ou</i>
	<i>b) para a transferência da propriedade, ou para a cessão do direito de uso, de bens de propriedade dessa empresa ou sobre os quais a empresa tenha um direito de uso, ou</i>
	<i>c) para a prestação de serviços por essa empresa, considerar-se-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente nesse</i>



Texto original	Protocolo modificativo
	<i>Estado relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no parágrafo 4, as quais, se exercidas por meio de uma instalação fixa de negócios (que não seja uma instalação fixa de negócios a que o parágrafo 4.1 se aplicaria), não permitiriam considerar-se essa instalação fixa como um estabelecimento permanente nos termos do referido parágrafo.</i>
6. Não se considera que uma empresa de um Estado Contratante tem um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de aí exercer suas atividades por meio de um corretor, um comissário geral ou qualquer outro agente independente, sempre que essas pessoas atuem no âmbito normal de suas atividades e que em suas relações comerciais ou financeiras com ditas empresas não se acordem ou imponham condições aceitas ou impostas que sejam distintas das geralmente acordadas por agentes independentes.	6. O disposto no parágrafo 5 não se aplica quando a pessoa atuando em um Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante desenvolver atividades negociais no primeiro Estado mencionado como um agente independente e atuar para a empresa no curso normal dessas atividades. No entanto, quando uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma ou mais empresas às quais esteja estreitamente relacionada, essa pessoa não será considerada um agente independente, na acepção deste parágrafo, no que diz respeito a essas empresas.
7. O fato de que uma sociedade residente de um Estado Contratante controle ou seja controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou desenvolva atividades empresariais nesse outro Estado (seja por meio de um estabelecimento permanente ou de outro modo), não converte, por si só, qualquer dessas sociedades em estabelecimento permanente da outra.	7. O fato de que uma sociedade residente de um Estado Contratante controle ou seja controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou desenvolva sua atividade nesse outro Estado (quer por meio de estabelecimento permanente quer de outro modo), não caracterizará, por si só, qualquer dessas sociedades como estabelecimento permanente da outra.

**Fonte:** elaboração própria (a partir dos textos veiculados pela Plataforma Concórdia do MRE)

Já o **Artigo 6** do novo protocolo exclui o segundo parágrafo do Artigo 12 do texto original, referente a *royalties* e o substitui por nova versão:

**Quadro 2- Comparação pertinente às alterações ao Artigo 12 da Convenção**

Texto original	Protocolo modificativo
Artigo 12 - Royalties	
[...omissis...]	[...omissis...]
2. Todavia, esses “royalties” podem também ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos “royalties” for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não	2. Todavia, esses ‘royalties’ poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos ‘royalties’ for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido



Texto original	Protocolo modificativo
poderá exceder de 15 por cento do montante bruto dos “royalties”.	não excederá:
	a) 15 por cento do montante bruto dos ‘royalties’ provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio;
	b) 10 por cento do montante bruto dos ‘royalties’ em todos os demais casos.

**Fonte:** elaboração própria (a partir dos textos veiculados pela Plataforma Concórdia do MRE)

O **Artigo 7** faz a substituição do parágrafo 1 do Artigo 18 do texto da convenção original por novo dispositivo, como pode ser visto no próximo quadro:

**Quadro 3 - Comparação pertinente às alterações ao Artigo 18 da Convenção**

Texto original	Protocolo modificativo
Artigo 18 - Pensões	
1. As pensões e outras remunerações similares provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro estado Contratante somente podem ser tributadas no Estado de onde provenham. No presente parágrafo a expressão “pensões e outras remunerações similares” significa pagamentos periódicos efetuados após a aposentadoria em razão de um emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de um emprego anterior e os pagamentos efetuados por ou originados de um fundo de pensões que integre o sistema de seguridade social de um Estado Contratante	<i>1. Pensões e outras remunerações similares provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas no primeiro Estado mencionado. Entretanto, no caso de pensões e outros pagamentos efetuados sob um regime que seja parte do sistema de seguridade social de um Estado Contratante ou de uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, ou por serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autoridade, as alíquotas de imposto aplicáveis não serão superiores àquelas normalmente exigidas sobre tais pagamentos a indivíduos que sejam residentes desse Estado e, em qualquer caso, não serão superiores a 25 por cento do montante bruto dos pagamentos de pensões e outras remunerações similares. O Estado Contratante poderá levar em consideração outros rendimentos tributáveis provenientes de fontes situadas naquele Estado, bem como negar deduções pessoais ou outras deduções ou isenções, quando do cálculo da alíquota de imposto aplicável.</i>
	As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, mediante acordo mútuo, a forma de aplicação destas limitações.
	No presente parágrafo a expressão ‘pensões e outras remunerações similares’ significa pagamentos periódicos efetuados após a aposentadoria em razão de um emprego anterior ou a título de compensação por



Texto original	Protocolo modificativo
	danos sofridos em consequência de um emprego anterior e os pagamentos efetuados por ou originados de um fundo de pensão que integre o sistema de seguridade social de um Estado Contratante.

**Fonte:** elaboração própria (a partir dos textos veiculados pela Plataforma Concórdia do MRE)

O **Artigo 8**, por sua vez, traz novo texto para o Artigo 24 do texto da Convenção original, que se refere à possibilidade de procedimento amigável que pode ser buscada para a solução de eventuais divergências entre pessoas afetadas e um ou ambos os Estados contratantes.

**Quadro 4 – Comparação pertinente às alterações ao Artigo 24 da Convenção**

Texto original	Protocolo modificativo
Artigo 24 – Procedimento Amigável	
1.Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas adotadas por um ou por ambos os Estados Contratantes implicam, ou podem implicar, em relação a si, uma tributação em desacordo com as disposições da presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelo direito interno desses Estados, submeter seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que seja residente ou, se o parágrafo 1 do Artigo 23 for aplicável, à do Estado Contratante de que seja nacional.	<i>1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção, ela poderá, independentemente dos recursos previstos na legislação interna desses Estados, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que for residente ou, se a situação estiver prevista no parágrafo 1 do Artigo 23 desta Convenção, à autoridade competente do Estado Contratante do qual seja nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos contados da primeira notificação que resultar em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção. .</i>
2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, esforçar-se-á para resolver a questão mediante acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação não conforme com a Convenção.	<i>2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, envidará esforços para resolver a questão, mediante acordo mútuo, com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desconformidade com a Convenção. Qualquer entendimento alcançado será implementado a despeito de quaisquer limites temporais previstos na legislação interna dos Estados Contratantes.</i>
3.As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão, mediante um acordo amigável, para resolver as dificuldades ou dirimir as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou aplicação	<i>3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver as dificuldades ou para dirimir as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção</i>



<b>Texto original</b>	<b>Protocolo modificativo</b>
da Convenção.	<i>mediante acordo mútuo. As autoridades competentes poderão também consultar-se mutuamente para a eliminação da dupla tributação nos casos não previstos na Convenção.</i>
<b>4.</b> As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo nos termos indicados nos parágrafos anteriores.	<b>4.</b> <i>As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo nos termos dos parágrafos anteriores.</i>

**Fonte:** elaboração própria (a partir dos textos veiculados pela Plataforma Concórdia do MRE)

O **Artigo 9**, a seu turno, altera e substitui o Artigo 25 do texto convencional original, nos termos seguintes:

**Quadro 5 – Comparação pertinente às alterações ao Artigo 25 da Convenção**

<b>Texto original</b>	<b>Protocolo modificativo</b>
Artigo 25 – Intercâmbio de Informações	
<b>1.</b> As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção ou as do direito interno dos Estados Contratantes relativo aos impostos abrangidos pela Convenção, na medida em que a tributação nele previsto não seja contrária à Convenção. A troca de informações não estará limitada pelo Artigo 1. As informações recebidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas da mesma maneira que as informações obtidas com base no direito interno desse Estado e somente poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluídos os tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos pela presente Convenção, das ações declaratórias ou executivas relativas a esses impostos, ou da apreciação dos recursos a elas correspondentes. Referidas pessoas ou autoridades somente utilizarão estas informações para os fins mencionados neste parágrafo.	<b>1.</b> <i>As autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarão entre si informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições desta Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos tributos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. O intercâmbio de informações não está limitado pelos Artigos 1 e 2.</i>
<b>2.</b> As disposições do parágrafo 1 não poderão, em nenhum caso, ser interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:  a) adotar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou prática administrativa, ou às do outro Estado Contratante;	<b>2.</b> <i>Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas sigilosas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou às autoridades (incluindo tribunais e órgãos</i>



Texto original	Protocolo modificativo
<p>b) fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua própria legislação ou no âmbito de sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;</p> <p>c) fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, ou profissionais, procedimentos comerciais ou industriais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.</p>	<p><i>administrativos) encarregadas do lançamento ou da cobrança dos tributos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses tributos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições precedentes, as informações recebidas por um Estado Contratante poderão ser utilizadas para outros fins quando essas informações puderem ser utilizadas para outros fins nos termos da legislação de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado fornecedor autorizar essa utilização.</i></p>
<p><b>3.</b> Não obstante o disposto no parágrafo 2 do presente Artigo, a autoridade competente do Estado Contratante solicitado poderá, observadas as limitações constitucionais e legais, e com base na reciprocidade de tratamento, obter e fornecer informações que possuam as instituições financeiras, procuradores ou pessoas que atuam como representantes, agentes ou fiduciários, da mesma forma que em relação a participações sociais ou a participações acionárias, inclusive sobre ações ao portador.</p>	<p><i>3. Em nenhum caso as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:</i></p>
<p><b>4.</b> Quando a informação for solicitada por um Estado Contratante em conformidade com o presente Artigo, o outro Estado Contratante obterá a informação solicitada da mesma forma como se se tratasse de sua própria tributação, sem importar o fato de que esse outro Estado, nesse momento, não necessite de tal informação.</p>	<p><i>a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;</i></p> <p><i>b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou nas do outro Estado Contratante;</i></p> <p><i>c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (ordre public).</i></p>
	<p><i>d) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante; b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou</i></p>



Texto original	Protocolo modificativo
	nas do outro Estado Contratante; c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (ordre public)
	5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, por outra instituição financeira, por mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário, ou porque estão relacionadas com os direitos de participação na propriedade de uma pessoa.

**Fonte:** elaboração própria (a partir dos textos veiculados pela Plataforma Concórdia do MRE)

O **Artigo 10**, a seguir, traz emenda aditiva ao Artigo 26 da Convenção inicial, ao inserir no texto um novo dispositivo, o “**Artigo 26 A**” que contém uma série de regras referentes à tributação de representantes diplomáticos.

O Artigo 26, que o precede, tem caráter bastante sintético, determinando que as disposições convencionais “...não prejudicarão os privilégios fiscais de que se beneficiem os membros das missões diplomáticas ou dos postos consulares de acordo com os princípios gerais do Direito Internacional ou em virtude das disposições de acordos especiais”.

Em contrapartida, é extremamente detalhado o novo dispositivo, o mais longo do ato internacional em exame neste momento, que, do ponto de vista prático, serve como uma regulamentação minuciosa do Artigo 26 do texto de 2001:

**Artigo 26A**  
*Direito a Benefícios*

*1. Exceto se disposto de outra forma no presente Artigo, um residente de um Estado Contratante não terá direito a um benefício que de outro modo seria concedido por esta Convenção (outros que não sejam os benefícios estabelecidos nos termos do parágrafo 3 do Artigo 4 ou do Artigo 24), a menos que tal residente seja uma ‘**pessoa qualificada**’, conforme definido no parágrafo 2, no momento em que o benefício seria concedido.*



2. Um residente de um Estado Contratante será considerado uma **pessoa qualificada** no momento em que um benefício de outro modo seria concedido pela Convenção se, naquele momento, o residente for:

- a) uma pessoa física;
- b) esse Estado Contratante, ou uma subdivisão política ou autoridade local suas, ou uma agência ou organismo governamental desse Estado, subdivisão política ou autoridade local;
- c) uma sociedade ou outra entidade, se a principal classe de suas ações for negociada regularmente em uma ou mais bolsas de valores reconhecidas;
- d) uma pessoa, que não seja pessoa física, que seja uma organização sem fins lucrativos reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;
- e) uma pessoa, que não seja uma pessoa física, se, naquele momento e por pelo menos metade dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam residentes desse Estado Contratante e que tenham direito aos benefícios desta Convenção, nos termos das alíneas a) a d), possuam, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento das ações da pessoa.

3.

a) Um residente de um Estado Contratante terá direito aos benefícios desta Convenção referente a um item de rendimento proveniente do outro Estado Contratante, independentemente de ser uma pessoa qualificada, se o residente estiver envolvido na condução ativa de um negócio no primeiro Estado mencionado e o rendimento proveniente do outro Estado proceder de ou for incidental em relação a esse negócio. Para os efeitos deste Artigo, a expressão 'condução ativa de um negócio' não incluirá as seguintes atividades, ou qualquer combinação delas:

- (i) operar como uma Holding Company;
- (ii) prestar serviços gerais de supervisão ou de administração de um grupo de sociedades;
- (iii) prover financiamento de grupo (inclusive gestão conjunta de caixa – cash pooling); ou
- (iv) fazer ou gerenciar investimentos, a menos que estas atividades sejam conduzidas por um banco ou instituição financeira reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes, empresa de seguro ou negociante de valores mobiliários registrado no curso normal de seus negócios.

b) Se um residente de um Estado Contratante obtiver um item de rendimento de uma atividade comercial conduzida por esse residente no outro Estado Contratante, ou obtiver, de uma pessoa conectada, um item de rendimento proveniente do outro Estado, as condições descritas na alínea a) somente serão consideradas satisfeitas em relação a esse item de rendimento se a atividade comercial conduzida pelo residente no



*primeiro Estado mencionado, com a qual o item de rendimento estiver relacionado, for substancial em relação ao mesmo negócio ou à atividade comercial complementar conduzida pelo residente ou por essa pessoa conectada no outro Estado Contratante. Para efeitos da aplicação deste parágrafo, o caráter substancial da atividade comercial será determinado tendo em conta todos os fatos e circunstâncias.*

*c) Para os efeitos da aplicação deste parágrafo, as atividades conduzidas por pessoas conectadas a um residente de um Estado Contratante serão consideradas como sendo conduzidas pelo referido residente.*

**4.** *Se um residente de um Estado Contratante não for uma pessoa qualificada, nos termos das disposições do parágrafo 2 deste Artigo, nem tiver direito a benefícios pela aplicação do parágrafo 3, a autoridade competente do Estado Contratante no qual os benefícios foram negados em virtude das disposições anteriores deste Artigo poderá, ainda assim, conceder os benefícios desta Convenção ou benefícios referentes a um item específico de rendimento, levando em consideração o objeto e finalidade desta Convenção, mas somente se tal residente demonstrar, de modo satisfatório para essa autoridade competente, que nem o seu estabelecimento, aquisição ou manutenção, nem a condução de suas operações tinham como um de seus principais objetivos a obtenção dos benefícios desta Convenção. A autoridade competente do Estado Contratante para a qual tenha sido feito um requerimento, nos termos deste parágrafo, por um residente do outro Estado deverá consultar a autoridade competente desse outro Estado antes de conceder ou negar o requerimento.*

**5.** *Para os propósitos deste parágrafo e dos parágrafos precedentes deste Artigo:*

*a) a expressão 'bolsa de valores reconhecida' significa:*

- i. qualquer bolsa de valores assim estabelecida e regulada de acordo com as leis de qualquer Estado Contratante; e*
- ii. qualquer outra bolsa de valores reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;*

*b) em relação às entidades que não sejam sociedades, o termo 'ações' significa direitos que sejam comparáveis a ações;*

*c) a expressão 'principal classe de ações' significa a classe ou as classes de ações de uma sociedade ou entidade que representem a maioria do total dos direitos de voto e do valor da sociedade ou entidade;*

*d) duas pessoas serão consideradas 'pessoas conectadas' se uma possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (beneficial interest) na outra (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade), ou outra pessoa possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (beneficial interest) (ou, no caso de uma*



*sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade) em cada uma delas. Em qualquer caso, uma pessoa será considerada conectada a outra se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possuir o controle da outra ou ambas forem controladas pela mesma pessoa ou pessoas.*

**6.** *As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, mediante acordo mútuo, estabelecer a forma de aplicação dos parágrafos 1 a 5 deste Artigo.*

**7.** *Quando uma empresa de um Estado Contratante obtiver rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, e o primeiro Estado Contratante mencionado tratar esses rendimentos como atribuíveis a um estabelecimento permanente dessa empresa situado em uma terceira jurisdição, os benefícios tributários que seriam de outro modo aplicáveis nos termos desta Convenção não serão aplicáveis a esses rendimentos se:*

*a) o somatório dos tributos efetivamente pagos em relação a esses rendimentos no primeiro Estado Contratante mencionado e nessa terceira jurisdição for inferior a 60 por cento da tributação que seria devida sobre esses rendimentos no primeiro Estado Contratante mencionado se esses rendimentos fossem obtidos ou recebidos pela empresa no primeiro Estado Contratante mencionado e não fossem atribuíveis ao estabelecimento permanente nessa terceira jurisdição; ou*

*b) o estabelecimento permanente estiver situado em uma terceira jurisdição que não possua uma convenção abrangente em relação a tributos sobre a renda em vigor com o outro Estado Contratante a partir do qual os benefícios desta Convenção estão sendo reivindicados, salvo se os rendimentos atribuíveis ao estabelecimento permanente forem incluídos na base tributária da empresa no primeiro Estado Contratante mencionado.*

*Quaisquer rendimentos aos quais se apliquem as disposições deste parágrafo poderão ser tributados de acordo com a legislação interna do outro Estado Contratante, não obstante qualquer outra disposição desta Convenção. Entretanto, quaisquer juros ou 'royalties' aos quais se apliquem as disposições deste parágrafo permanecerão tributáveis nesse outro Estado Contratante, mas o imposto assim exigido não excederá 25 por cento do seu montante bruto.*

**8.** *Não obstante as outras disposições desta Convenção, não será concedido um benefício ao abrigo desta Convenção relativamente a um item de rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo negocial ou transação que resultou, direta ou indiretamente, nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a concessão desse benefício nessas circunstâncias estaria de acordo com o objeto e a finalidade das disposições relevantes desta Convenção.*



Novo aditamento é inserido à Convenção original pelo **Artigo 11** do Protocolo em exame, desta feita para inserir um novo parágrafo no Artigo 28 do texto convencional original, que é pertinente à possibilidade de denúncia, que passará, então, a ter três parágrafos. Este novo parágrafo estipula que pedidos de informações recebidos *antes da data efetiva da denúncia* do instrumento serão tratados “de acordo com os termos da Convenção e do Protocolo”. Decide-se, ainda, que os dois Estados Contratantes “*permanecerão obrigados aos deveres de sigilo estabelecidos no Artigo 25 com relação a qualquer informação obtida em função desta Convenção*”.

Os seis artigos seguintes, deste protocolo de 2022, têm como foco introduzir alterações ao protocolo (de 2001) que acompanhou a convenção inicial e visam a adequar o quadro normativo do protocolo em vigor às alterações de 2022 para a convenção inicialmente firmada.

No **Artigo 12**, é alterado o título do protocolo original, de 2001, que passará a ser denominado “*Protocolo da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais*”.

No **Artigo 13**, por sua vez, é substituído o preâmbulo do protocolo original, que passará simplesmente a dizer: “*Fica acordado que as seguintes disposições constituem parte integrante da Convenção*”, enquanto o preâmbulo anterior dizia o seguinte: “*No momento da assinatura da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda, os signatários, para isso devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições que constituem parte integrante desta Convenção*”. Verifica-se uma simplificação de redação, nesse caso.

No **Artigo 14**, também é feita emenda aditiva, com o objetivo de serem incluídas duas alíneas no primeiro parágrafo do protocolo original, cujo inteiro teor passará a ser:

#### **1. Com referência ao Artigo 1**

a) *Qualquer questão que surja em relação à interpretação ou aplicação desta Convenção e, em particular,*



*se uma medida tributária está compreendida no âmbito desta Convenção, será resolvida exclusivamente de acordo com as disposições do Artigo 24 desta Convenção, e*

*b) As disposições do Artigo II e do Artigo XVII do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços não se aplicarão a uma medida tributária a menos que as autoridades competentes acordem que essa medida não está compreendida no âmbito do Artigo 23 desta Convenção.*

*c) Para os fins do parágrafo 2 do Artigo 1, a expressão 'fiscalmente transparente' significa situações onde, em conformidade com a legislação de um Estado Contratante, os rendimentos ou a parcela dos rendimentos de uma entidade ou arranjo não são tributados na entidade ou arranjo, mas nas pessoas que possuem direito de participação na entidade ou arranjo, como se esses rendimentos ou a parcela desses rendimentos fossem obtidos diretamente por tais pessoas no momento em que esses rendimentos ou a parcela desses rendimentos foram apurados, independentemente de esses rendimentos ou a parcela desses rendimentos serem distribuídos por essa entidade ou arranjo a tais pessoas.*

*d) Para maior clareza, e em conformidade com o parágrafo 3 do Artigo 1, fica entendido que as disposições da Convenção não impedirão que um Estado Contratante aplique sua legislação nacional voltada a combater a evasão e elisão fiscais, incluindo as disposições de sua legislação tributária relativas a subcapitalização ou para evitar o diferimento do pagamento de imposto sobre a renda, tal como a legislação de sociedades controladas estrangeiras (legislação de 'CFC') ou qualquer legislação similar.*

O **Artigo 15** traz nova adição ao texto do protocolo original. Nele, insere-se uma alínea "d" no oitavo parágrafo das disposições gerais do texto, constantes do Artigo 8 do Protocolo original, que, dessa forma, ficará assim redigido:

### **8. Disposições Gerais**

*a) As distribuições de um Fundo de Investimento Estrangeiro, constituído ou organizado para operar como tal em um Estado Contratante, estarão sujeitas a tributação em conformidade com a legislação desse Estado Contratante;*

*b) Considerando que o objetivo principal desta Convenção é evitar a dupla tributação internacional e prevenir a evasão fiscal, os Estados Contratantes acordam que, no caso em que as disposições da Convenção sejam usadas de forma tal que concedam benefícios não contemplados nem pretendidos por ela, as autoridades competentes dos Estados Contratantes deverão, em conformidade com o procedimento amigável do Artigo 24, recomendar modificações específicas da Convenção. Os Estados Contratantes acordam, ainda, que*



*qualquer das referidas recomendações será considerada e discutida de maneira expedita com vistas a modificar a Convenção na medida em que seja necessário.*

*c) No caso em que em uma data posterior se implemente em um dos Estados Contratantes um imposto sobre o patrimônio, os Estados Contratantes consultar-se-ão com a finalidade de negociar disposições relativas a seu tratamento.*

*d) Para maior clareza, e em conformidade com o parágrafo 3 do Artigo 1, fica entendido que as disposições da Convenção não impedirão que um Estado Contratante aplique sua legislação nacional voltada a combater a evasão e elisão fiscais, incluindo as disposições de sua legislação tributária relativas a subcapitalização ou para evitar o diferimento do pagamento de imposto sobre a renda, tal como a legislação de sociedades controladas estrangeiras (legislação de 'CFC') ou qualquer legislação similar.*

Os Artigos 16 e 17 do novo protocolo contêm as disposições finais usuais em atos internacionais congêneres.

**No Artigo 16**, é convencionado que os Estados contratantes notificarão um ao outro, por comunicação diplomática escrita, o fato de terem sido cumpridos os requisitos das respectivas legislações internas para a entrada em vigor das modificações acordadas e são estabelecidas as datas para que essas alterações entrem em vigor em um e outro país.

**No Artigo 17**, último do texto em exame, determina-se que o Protocolo original firmado em 2001, adicional à Convenção, deixará de produzir efeitos no momento em que o mesmo ocorra com o texto convencional, segundo as regras previstas no Artigo 28 da Convenção.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR:

A Mensagem nº 645, de 2023, encaminha ao Congresso Nacional o texto do Protocolo, assinado em Santiago, em **3 de março de 2022**, que altera a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República



do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em **3 de abril de 2001**, O ato internacional em exame traz **ampla** revisão ao texto convencional original.

Preliminarmente, devemos recordar o foco desse processo de cooperação para evitar a dupla tributação. De maneira geral, pode-se dizer que a cooperação tributária entre os diferentes países tem dois eixos. De um lado, busca-se facilitar as atividades empresariais, comércio e investimentos, por meio de atos internacionais que têm o intuito de evitar a dupla tributação, os chamados Acordos para evitar a Dupla Tributação (ADTs). De outro, tem-se o intuito de ampliar a troca de informações e a cooperação em matéria tributária, para coibir práticas tais como a evasão e a elisão fiscais (*“planejamento tributário agressivo feito com o objetivo de reduzir carga tributária a ser paga por uma empresa, mediante a utilização de meios legais ou manobras contábeis, mas sem que ilícito seja cometido”*)<sup>3</sup>.

Para Biscaia e Trevisan (2021)<sup>4</sup>, em artigo referente à assistência internacional em matéria tributária, voltado ao caso brasileiro, a perda de capitais, aferida em um período de 53 anos, em nosso país, atingiu a marca de U\$ 590,2 bilhões, dos quais U\$ 401,6 bilhões foram decorrentes de saídas ilícitas. Enfatizam esses autores que *“A vertiginosa mobilidade do capital, decorrente das inovações tecnológicas e do novo contexto global, constituiu-se, pois, como ferramenta principal à frustração dos sistemas tributários e, portanto, da capacidade de arrecadação e fiscalização dos Estados”*.

Em decorrência disso, assim como da constatação da assimetria existente entre normas internas e internacionais e em face da dificuldade de se apurar e tributar certos rendimentos e receitas, *“...que se*

<sup>3</sup> BRASIL. Poder Legislativo. Senado Federal. Manual de Comunicação da Secom. Disponível em: <[<sup>4</sup> BISCAIA, N. R. & TREVISAN, R. \(2021\). A Assistência Internacional Mútua em Matéria Tributária e o Brasil: Aportes Teóricos. \*Revista Direito Tributário Atual\*, \(39\),. 325-351. Disponível em: <<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/458> > Acesso em: 12 nov. 2024.](https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-de-economia/elisao-fiscal#:~:text=Planejamento%20que%20visa%20reduzir%20a.cont%C3%A1beis%2C%20mas%20sem%20cometer%20il%C3%ADcito.> Acesso em: 11 nov. 2024</a></p>
</div>
<div data-bbox=)



*iniciou o debate pela implementação de um padrão mundial de controle fiscal, no qual a cooperação mútua das Administrações Tributárias seria o norte para garantir o recolhimento dos tributos devidos pelos contribuintes às jurisdições de direito”,<sup>5</sup>*

Dessa forma, a troca de informações para fins tributários ocupa o centro das discussões de organizações e foros internacionais. Assinalam os autores que os efeitos da globalização instam os Estados a agir e a estabelecer mecanismos conjuntos de proteção tributária recíproca. *A transformação e interconexão entre economia e política, a modificação da sistemática dos mercados financeiros, internos e internacionais, e a soma de outros fatores – como as inovações tecnológicas e do setor de comunicação –* trazem desafios e problemas de diferentes tipos que tornam necessária a intervenção do Poder Público.

Nesse sentido, surgiram mecanismos e instrumentos de cooperação internacional, tais como os ADTs. O Brasil firmou vários desses acordos, com países de quatro continentes<sup>6</sup>, tais como África do Sul; Alemanha; Argentina; Áustria; Bélgica; Canadá; China; Coreia do Sul; Dinamarca; Emirados Árabes Unidos; Equador; Eslováquia; Espanha; Filipinas; Finlândia; França; Hungria; Índia; Israel; Itália; Japão; Luxemburgo; México; Noruega; Países Baixos; Peru; Portugal; República Tcheca; Rússia, além daquele com o Chile, objeto das alterações em exame que são similares às demais que têm provocado a revisão de vários outros desses ADTs.

Conforme mencionado, a Convenção e o protocolo originais, firmados entre o Brasil e o Chile para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal foram firmados em **2001**. Em duas décadas, muitas mudanças ocorreram nas legislações dos dois Estados em matéria tributária e tornou-se essencial atualizar esses textos. Em face do volume de modificações inseridas,

<sup>5</sup> Citação feita por Biscaia e Trevisan, da seguinte fonte: OECD. *Automatic exchange of information: what it is, how it works, benefits, what remains to be done*. 2012. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/automaticexchangeofinformatioreport.htm> >. Acesso em: 02 fev. 2017.

<sup>6</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal. Acordos para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao> > Acesso em: 13 nov. 2024



apresentamos quadros comparativos, no relatório que precede este voto, para facilitar aos Pares a visualização do novo contexto.

A mensagem presidencial, que envia o instrumento em pauta ao Congresso Nacional, é acompanhada por exposição de motivos detalhada, firmada em conjunto pelo Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, e pela Secretária-Geral do Itamaraty, Embaixadora Maria Laura da Rocha. Ressaltam ambos que o texto final acordado entre os dois países “...reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende à política brasileira para os acordos desse tipo, ao mesmo tempo em que moderniza o acordo vigente, tendo presente o contexto de crescente internacionalização das empresas e de mobilidade das atividades comerciais”. Enfatizam, ainda, que:

*Além dos objetivos tradicionais dos ADTs, a saber, eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral, o acordo, tal como modificado pelo Protocolo, propõe medidas para favorecer os investimentos chilenos no Brasil, assim como os investimentos brasileiros no Chile.<sup>7</sup>*

Ademais o instrumento busca reforçar as possibilidades de cooperação entre as administrações tributárias respectivas, de modo particular em relação ao intercâmbio de informações de interesse sobre a matéria. A par disso, assim como os demais Acordos para Evitar a Dupla Tributação da Renda (ADTs) celebrados entre o Brasil e outros países, o instrumento em pauta visa a preservar “o poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, em patamares compatíveis com a rede de ADTs do Brasil”.

<sup>7</sup> BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Mensagem nº 645, de 2023. Exposição de Motivos. Avulso eletrônico, p. 3-4/19. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2386324&filename=Avulso%20MSC%20645/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2386324&filename=Avulso%20MSC%20645/2023)> Acesso em: 13 nov. 2024.



Alerta-se, também na exposição de motivos, que “...*embora não se verifique no Brasil a incidência do imposto de renda na fonte sobre a distribuição de dividendos, o nível máximo de alíquotas foi negociado de forma a estimular os investimentos produtivos recíprocos*”.

Alterada, ainda, no novo instrumento, a sistemática de tributação sobre pensões, “*a fim de tornar menos gravoso o tratamento tributário conferido aos pensionistas de ambos os países*”. Foi também atualizado o texto de artigo específico que trata do intercâmbio de informações entre as respectivas administrações tributárias – relevante na luta contra a evasão fiscal, em um contexto global em que, a cada dia, cresce a mobilidade do capital, de pessoas e de atividades empresarias.

Foi adotado, também, dispositivo voltado a combater tanto a *elisão fiscal*, quanto o *uso abusivo do acordo*, “*de modo a permitir que a própria legislação tributária brasileira adote dispositivos com o mesmo objetivo, sem contrariar o acordo*”.

Importante, ainda, do ponto de vista da interação e do relacionamento bilateral entre os dois Estados signatários, lembrarmos que Brasil e Chile estabeleceram relações diplomáticas em 22 de abril de 1836. Em doze anos, os dois países estarão celebrando o bicentenário desses laços de cooperação e amizade e, em 2038, o bicentenário do primeiro tratado firmado entre ambos, o Tratado de Amizade, Comércio e Navegação, assinado em 1º de setembro daquele ano.

Vários outros fatos e eventos podem ser ressaltados, no que concerne ao relacionamento bilateral entre ambos<sup>8</sup>, Dado interessante, por exemplo, é que, na guerra do Pacífico, envolvendo Chile, Peru e Bolívia, o Brasil, com base em sua tradição diplomática, manteve a neutralidade. Logo a seguir, entre 1884 e 1886, foi escolhido a presidir, com direito a voto de desempate, os tribunais arbitrais que julgaram as reclamações dos demais países neutros naquele conflito.

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Relações bilaterais. Américas. República do Chile. Cronologia das relações bilaterais. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/republica-do-chile>> Acesso em: 13 nov. 2024



Mais tarde, em 1922, as Legações diplomáticas recíprocas dos dois países passaram à categoria de Embaixadas. Lembramos, também, que, entre 1964 e 1973, expressivo número de brasileiros procuraram asilo no Chile, em face de perseguição sofrida durante o regime militar em nosso país.

Em junho de 1996, o Chile ingressou no Mercosul, na condição de Estado associado, sempre contando com o apoio do Brasil. Em 2004, junto ao Brasil, o Chile passou a integrar as operações da Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH).

Entre os instrumentos bilaterais mais recentes firmados entre os dois Estados, destaque deve ser dado ao Memorando de Entendimento entre o Brasil e o Chile sobre Cooperação na área de Telecomunicações e Economia Digital, assinado em 2020.

Pode-se, sem medo de errar, afirmar que o relacionamento bilateral entre os dois Estados se caracteriza, como bem ressalta o Itamaraty “*pela intensidade e pelo dinamismo do intercâmbio comercial e empresarial*”. Além disso, ambos têm aprofundado a sua articulação conjunta em matéria de coordenação política e é possível constatar o bom entendimento que existe entre ambos que possibilita a adoção de posições comuns, tanto no âmbito regional, quanto multilateral.<sup>9</sup>

Isso posto, **VOTO**, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo, por concedermos aprovação legislativa ao texto do **Protocolo assinado em Santiago, em 3 de março de 2022**, que altera a **Convenção** entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu **Protocolo**, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001.

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Relações Bilaterais. Américas. República do Chile. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/república-do-chile> Acesso em: 12 nov. 2024.



Incluo, ainda, neste parecer, dois outros documentos, quais sejam a: cópia da mensagem presidencial nº 645, de 2023, e do protocolo em apreciação, com todas as assinaturas e chancelas pertinentes devidas, que requeiro dele façam parte integrante<sup>10</sup>.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

ARLINDO CHINAGLIA  
Relator

<sup>10</sup> **Recordo**, a respeito, os critérios da Norma Interna nº 1, de 2015 (NIC nº 1/2015), que aprovamos neste colegiado – e por unanimidade –, em 4 de outubro de 2015, referente aos requisitos formais para a tramitação de atos internacionais nesta Comissão. Entendo que essa norma procedimental, aprovada por tempo indeterminado, no que concerne aos seus fundamentos e princípios, continua válida. Entendo, ainda, que não tenha sido ab-rogada pela legislação posterior. Vide, a respeito, os debates então travados disponíveis no endereço eletrônico a seguir:

BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Comissões Permanentes. Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Reuniões: 4 nov.2015, 12h06-12h13, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/42041?a=54806&t=1446649577843&trechosOrador>> Acesso em: 13 nov.2024



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº** , **DE 2024**  
(Mensagem nº 645, de 2023)

Aprova o texto do **Protocolo** alterando a **Convenção** entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu **Protocolo**, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do **Protocolo** alterando a **Convenção** entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu **Protocolo**, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam implicar a denúncia ou a revisão do referido Protocolo de 3 de março de 2022, ou da Convenção e do Protocolo de 3 de abril de 2001, mencionados no *caput* deste artigo, bem como quaisquer alterações ou ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ARLINDO CHINAGLIA  
Relator

2024-ADT\_Chile



MENSAGEM Nº 645

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado, substituta, das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

IR A



**PROTOCOLO ALTERANDO A CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM RELAÇÃO AO IMPOSTO SOBRE A RENDA E O SEU PROTOCOLO, CELEBRADOS EM SANTIAGO, EM 3 DE ABRIL DE 2001.**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República do Chile,

Desejosos de alterar a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda (doravante denominada "a Convenção") e o seu Protocolo (doravante denominado "o Protocolo de 2001"), ambos celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001,

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO 1**

O título da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

**"CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE PARA A ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA E A PREVENÇÃO DA EVASÃO E DA ELISÃO FISCAIS"**



#### ARTIGO 4

A seguinte nova alínea j) será inserida após a alínea i) do parágrafo 1 do Artigo 3 (Definições Gerais) da Convenção:

“j) a expressão ‘fundo de pensão reconhecido’ de um Estado Contratante significa qualquer pessoa, entidade ou arranjo constituído nesse Estado Contratante e:

(i) que seja constituído e operado exclusivamente ou quase exclusivamente para administrar ou prover benefícios de aposentadoria e benefícios complementares ou incidentais a pessoas físicas e que seja regulado como tal por esse Estado Contratante; ou

(ii) que seja constituído e operado exclusivamente ou quase exclusivamente para investir fundos em benefício de pessoas, entidades ou arranjos mencionados no inciso (i).

Para os fins desta Convenção, um fundo de pensão reconhecido de um Estado Contratante será considerado uma ‘pessoa’ e um ‘residente’ do Estado Contratante no qual for constituído, ainda que a totalidade ou parte de sua renda seja isenta de tributação pela legislação interna desse Estado Contratante. Ademais, ele será considerado o beneficiário efetivo dos rendimentos por ele recebidos.”

#### ARTIGO 5

Os parágrafos 4, 5, 6 e 7 do Artigo 5 (Estabelecimento Permanente) da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

“4. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, considerar-se-á que a expressão ‘estabelecimento permanente’ não inclui:

a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, de exposição ou de entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, de exposição ou de entrega;

c) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

d) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de aquisição de bens ou mercadorias ou de obtenção de informações para a empresa;

e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de fazer publicidade, fornecer informação ou realizar investigações científicas ou outras atividades similares para a empresa,

desde que essa atividade seja de caráter preparatório ou auxiliar.



4.1 O parágrafo 4 não se aplicará a uma instalação fixa de negócios que seja usada ou mantida por uma empresa se a mesma empresa ou uma empresa estreitamente relacionada exercer atividades empresariais no mesmo local ou em outro local no mesmo Estado Contratante e

- a) esse local ou outro local caracterizar um estabelecimento permanente para a empresa ou para a empresa estreitamente relacionada nos termos deste Artigo, ou
- b) o conjunto das atividades resultante da combinação das atividades exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, não for de caráter preparatório ou auxiliar,

desde que as atividades empresariais exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, constituam funções complementares que sejam parte de uma operação de negócios integrada.

5. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, mas observadas as disposições do parágrafo 6, quando uma pessoa atue em um Estado Contratante por conta de uma empresa e, dessa forma, habitualmente conclua contratos ou habitualmente exerça o papel principal que leve à conclusão de contratos que são rotineiramente celebrados sem modificação substancial pela empresa, e esses contratos são

- a) em nome da empresa, ou
- b) para a transferência da propriedade, ou para a cessão do direito de uso, de bens de propriedade dessa empresa ou sobre os quais a empresa tenha um direito de uso, ou
- c) para a prestação de serviços por essa empresa,

considerar-se-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente nesse Estado relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no parágrafo 4, as quais, se exercidas por meio de uma instalação fixa de negócios (que não seja uma instalação fixa de negócios a que o parágrafo 4.1 se aplicaria), não permitiriam considerar-se essa instalação fixa como um estabelecimento permanente nos termos do referido parágrafo.

6. O disposto no parágrafo 5 não se aplica quando a pessoa atuando em um Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante desenvolver atividades negociais no primeiro Estado mencionado como um agente independente e atuar para a empresa no curso normal dessas atividades. No entanto, quando uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma ou mais empresas às quais esteja estreitamente relacionada, essa pessoa não será considerada um agente independente, na acepção deste parágrafo, no que diz respeito a essas empresas.

7. O fato de que uma sociedade residente de um Estado Contratante controle ou seja controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou desenvolva sua atividade nesse outro Estado (quer por meio de estabelecimento permanente quer de outro modo), não caracterizará, por si só, qualquer dessas sociedades como estabelecimento permanente da outra.



8. Para os fins deste Artigo, uma pessoa ou uma empresa é estreitamente relacionada a uma empresa se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possui o controle da outra, ou ambas estão sob o controle das mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa será considerada como estreitamente relacionada a uma empresa se uma possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) na outra (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio – *beneficial equity interest* – da sociedade), ou se outra pessoa ou empresa possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio – *beneficial equity interest* – da sociedade) na pessoa e na empresa ou nas duas empresas.”

## ARTIGO 6

O parágrafo 2 do Artigo 12 (Royalties) da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“2. Todavia, esses ‘royalties’ poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos ‘royalties’ for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

- a) 15 por cento do montante bruto dos ‘royalties’ provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio;
- b) 10 por cento do montante bruto dos ‘royalties’ em todos os demais casos.”

## ARTIGO 7

O parágrafo 1 do Artigo 18 (Pensões) da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“1. Pensões e outras remunerações similares provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas no primeiro Estado mencionado. Entretanto, no caso de pensões e outros pagamentos efetuados sob um regime que seja parte do sistema de seguridade social de um Estado Contratante ou de uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, ou por serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autoridade, as alíquotas de imposto aplicáveis não serão superiores àquelas normalmente exigidas sobre tais pagamentos a indivíduos que sejam residentes desse Estado e, em qualquer caso, não serão superiores a 25 por cento do montante bruto dos pagamentos de pensões e outras remunerações similares. O Estado Contratante poderá levar em consideração outros rendimentos tributáveis provenientes de fontes situadas naquele Estado, bem como negar deduções pessoais ou outras deduções ou isenções, quando do cálculo da alíquota de imposto aplicável.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, mediante acordo mútuo, a forma de aplicação destas limitações.



No presente parágrafo a expressão 'pensões e outras remunerações similares' significa pagamentos periódicos efetuados após a aposentadoria em razão de um emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de um emprego anterior e os pagamentos efetuados por ou originados de um fundo de pensão que integre o sistema de seguridade social de um Estado Contratante."

## ARTIGO 8

O Artigo 24 (Procedimento Amigável) da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

### ARTIGO 24

#### Procedimento Amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção, ela poderá, independentemente dos recursos previstos na legislação interna desses Estados, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que for residente ou, se a situação estiver prevista no parágrafo 1 do Artigo 23 desta Convenção, à autoridade competente do Estado Contratante do qual seja nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos contados da primeira notificação que resultar em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção.
2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, envidará esforços para resolver a questão, mediante acordo mútuo, com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desconformidade com a Convenção. Qualquer entendimento alcançado será implementado a despeito de quaisquer limites temporais previstos na legislação interna dos Estados Contratantes.
3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver as dificuldades ou para dirimir as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção mediante acordo mútuo. As autoridades competentes poderão também consultar-se mutuamente para a eliminação da dupla tributação nos casos não previstos na Convenção.
4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo nos termos dos parágrafos anteriores."

## ARTIGO 9

O Artigo 25 (Troca de Informações) da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:



## ARTIGO 25

### Intercâmbio de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarão entre si informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições desta Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos tributos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. O intercâmbio de informações não está limitado pelos Artigos 1 e 2.
2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas sigilosas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou às autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou da cobrança dos tributos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses tributos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições precedentes, as informações recebidas por um Estado Contratante poderão ser utilizadas para outros fins quando essas informações puderem ser utilizadas para outros fins nos termos da legislação de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado fornecedor autorizar essa utilização.
3. Em nenhum caso as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:
  - a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;
  - b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou nas do outro Estado Contratante;
  - c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (*ordre public*).
4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com este Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins tributários. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.
5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, por outra instituição financeira, por mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário, ou porque estão relacionadas com os direitos de participação na propriedade de uma pessoa.”



## ARTIGO 10

O seguinte novo Artigo 26A será inserido após o Artigo 26 (Membros de Missões Diplomáticas e de Postos Consulares) da Convenção:

### “ARTIGO 26A

#### Direito a Benefícios

1. Exceto se disposto de outra forma no presente Artigo, um residente de um Estado Contratante não terá direito a um benefício que de outro modo seria concedido por esta Convenção (outros que não sejam os benefícios estabelecidos nos termos do parágrafo 3 do Artigo 4 ou do Artigo 24), a menos que tal residente seja uma ‘pessoa qualificada’, conforme definido no parágrafo 2, no momento em que o benefício seria concedido.
2. Um residente de um Estado Contratante será considerado uma pessoa qualificada no momento em que um benefício de outro modo seria concedido pela Convenção se, naquele momento, o residente for:
  - a) uma pessoa física;
  - b) esse Estado Contratante, ou uma subdivisão política ou autoridade local suas, ou uma agência ou organismo governamental desse Estado, subdivisão política ou autoridade local;
  - c) uma sociedade ou outra entidade, se a principal classe de suas ações for negociada regularmente em uma ou mais bolsas de valores reconhecidas;
  - d) uma pessoa, que não seja pessoa física, que seja uma organização sem fins lucrativos reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;
  - e) uma pessoa, que não seja uma pessoa física, se, naquele momento e por pelo menos metade dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam residentes desse Estado Contratante e que tenham direito aos benefícios desta Convenção, nos termos das alíneas a) a d), possuam, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento das ações da pessoa.
3.
  - a) Um residente de um Estado Contratante terá direito aos benefícios desta Convenção referente a um item de rendimento proveniente do outro Estado Contratante, independentemente de ser uma pessoa qualificada, se o residente estiver envolvido na condução ativa de um negócio no primeiro Estado mencionado e o rendimento proveniente do outro Estado proceder de ou for incidental em relação a esse negócio. Para os efeitos deste Artigo, a expressão ‘condução ativa de um negócio’ não incluirá as seguintes atividades, ou qualquer combinação delas:
    - (i) operar como uma  *Holding Company* ;



- (ii) prestar serviços gerais de supervisão ou de administração de um grupo de sociedades;
- (iii) prover financiamento de grupo (inclusive gestão conjunta de caixa – *cash pooling*); ou
- (iv) fazer ou gerenciar investimentos, a menos que estas atividades sejam conduzidas por um banco ou instituição financeira reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes, empresa de seguro ou negociante de valores mobiliários registrado no curso normal de seus negócios.

b) Se um residente de um Estado Contratante obtiver um item de rendimento de uma atividade comercial conduzida por esse residente no outro Estado Contratante, ou obtiver, de uma pessoa conectada, um item de rendimento proveniente do outro Estado, as condições descritas na alínea a) somente serão consideradas satisfeitas em relação a esse item de rendimento se a atividade comercial conduzida pelo residente no primeiro Estado mencionado, com a qual o item de rendimento estiver relacionado, for substancial em relação ao mesmo negócio ou à atividade comercial complementar conduzida pelo residente ou por essa pessoa conectada no outro Estado Contratante. Para efeitos da aplicação deste parágrafo, o caráter substancial da atividade comercial será determinado tendo em conta todos os fatos e circunstâncias.

c) Para os efeitos da aplicação deste parágrafo, as atividades conduzidas por pessoas conectadas a um residente de um Estado Contratante serão consideradas como sendo conduzidas pelo referido residente.

4. Se um residente de um Estado Contratante não for uma pessoa qualificada, nos termos das disposições do parágrafo 2 deste Artigo, nem tiver direito a benefícios pela aplicação do parágrafo 3, a autoridade competente do Estado Contratante no qual os benefícios foram negados em virtude das disposições anteriores deste Artigo poderá, ainda assim, conceder os benefícios desta Convenção ou benefícios referentes a um item específico de rendimento, levando em consideração o objeto e finalidade desta Convenção, mas somente se tal residente demonstrar, de modo satisfatório para essa autoridade competente, que nem o seu estabelecimento, aquisição ou manutenção, nem a condução de suas operações tinham como um de seus principais objetivos a obtenção dos benefícios desta Convenção. A autoridade competente do Estado Contratante para a qual tenha sido feito um requerimento, nos termos deste parágrafo, por um residente do outro Estado deverá consultar a autoridade competente desse outro Estado antes de conceder ou negar o requerimento.

5. Para os propósitos deste parágrafo e dos parágrafos precedentes deste Artigo:

a) a expressão 'bolsa de valores reconhecida' significa:

- (i) qualquer bolsa de valores assim estabelecida e regulada de acordo com as leis de qualquer Estado Contratante; e
- (ii) qualquer outra bolsa de valores reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;

b) em relação às entidades que não sejam sociedades, o termo 'ações' significa direitos que sejam comparáveis a ações;



c) a expressão 'principal classe de ações' significa a classe ou as classes de ações de uma sociedade ou entidade que representem a maioria do total dos direitos de voto e do valor da sociedade ou entidade;

d) duas pessoas serão consideradas 'pessoas conectadas' se uma possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) na outra (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade), ou outra pessoa possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade) em cada uma delas. Em qualquer caso, uma pessoa será considerada conectada a outra se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possuir o controle da outra ou ambas forem controladas pela mesma pessoa ou pessoas.

6. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, mediante acordo mútuo, estabelecer a forma de aplicação dos parágrafos 1 a 5 deste Artigo.

7. Quando uma empresa de um Estado Contratante obtiver rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, e o primeiro Estado Contratante mencionado tratar esses rendimentos como atribuíveis a um estabelecimento permanente dessa empresa situado em uma terceira jurisdição, os benefícios tributários que seriam de outro modo aplicáveis nos termos das demais disposições desta Convenção não serão aplicáveis a esses rendimentos se:

a) o somatório dos tributos efetivamente pagos em relação a esses rendimentos no primeiro Estado Contratante mencionado e nessa terceira jurisdição for inferior a 60 por cento da tributação que seria devida sobre esses rendimentos no primeiro Estado Contratante mencionado se esses rendimentos fossem obtidos ou recebidos pela empresa no primeiro Estado Contratante mencionado e não fossem atribuíveis ao estabelecimento permanente nessa terceira jurisdição; ou

b) o estabelecimento permanente estiver situado em uma terceira jurisdição que não possua uma convenção abrangente em relação a tributos sobre a renda em vigor com o outro Estado Contratante a partir do qual os benefícios desta Convenção estão sendo reivindicados, salvo se os rendimentos atribuíveis ao estabelecimento permanente forem incluídos na base tributária da empresa no primeiro Estado Contratante mencionado.

Quaisquer rendimentos aos quais se apliquem as disposições deste parágrafo poderão ser tributados de acordo com a legislação interna do outro Estado Contratante, não obstante qualquer outra disposição desta Convenção. Entretanto, quaisquer juros ou 'royalties' aos quais se apliquem as disposições deste parágrafo permanecerão tributáveis nesse outro Estado Contratante, mas o imposto assim exigido não excederá 25 por cento do seu montante bruto.

8. Não obstante as outras disposições desta Convenção, não será concedido um benefício ao abrigo desta Convenção relativamente a um item de rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo comercial ou transação que resultou, direta ou indiretamente, nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a concessão desse benefício nessas circunstâncias estaria de acordo com o objeto e a finalidade das disposições relevantes desta Convenção."



## ARTIGO 11

O seguinte novo parágrafo 3 será inserido após o parágrafo 2 do Artigo 28 (Denúncia) da Convenção:

“3. Pedidos de informações recebidos antes da data efetiva da denúncia serão tratados de acordo com os termos da Convenção e do Protocolo. Os Estados Contratantes permanecerão obrigados aos deveres de sigilo estabelecidos no Artigo 25 com relação a qualquer informação obtida em função desta Convenção.”

## ARTIGO 12

O título do Protocolo de 2001 será excluído e substituído pelo seguinte:

**“PROTOCOLO DA CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE PARA A ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA E A PREVENÇÃO DA EVASÃO E DA ELISÃO FISCAIS”**

## ARTIGO 13

O preâmbulo do Protocolo de 2001 será excluído e substituído pelo seguinte:

“Fica acordado que as seguintes disposições constituem parte integrante da Convenção:”

## ARTIGO 14

As seguintes novas alíneas c) e d) serão incluídas no parágrafo 1 (com referência ao Artigo 1) do Protocolo de 2001, após a alínea b):

“c) Para os fins do parágrafo 2 do Artigo 1, a expressão ‘fiscalmente transparente’ significa situações onde, em conformidade com a legislação de um Estado Contratante, os rendimentos ou a parcela dos rendimentos de uma entidade ou arranjo não são tributados na entidade ou arranjo, mas nas pessoas que possuem direito de participação na entidade ou arranjo, como se esses rendimentos ou a parcela desses rendimentos fossem obtidos diretamente por tais pessoas no momento em que esses rendimentos ou a parcela desses rendimentos foram apurados, independentemente de esses rendimentos ou a parcela desses rendimentos serem distribuídos por essa entidade ou arranjo a tais pessoas.

d) Para maior clareza, e em conformidade com o parágrafo 3 do Artigo 1, fica entendido que as disposições da Convenção não impedirão que um Estado Contratante aplique sua legislação nacional voltada a combater a evasão e elisão fiscais, incluindo as disposições de sua legislação tributária relativas a subcapitalização ou para evitar o diferimento do pagamento de imposto sobre a renda, tal como a legislação de sociedades controladas estrangeiras (legislação de ‘CFC’) ou qualquer legislação similar.”



## ARTIGO 15

A seguinte nova alínea d) será incluída no parágrafo 8 (Disposições Gerais) do Protocolo de 2001, após a alínea c):

“d) Não obstante quaisquer outras disposições da Convenção ou de seu Protocolo, um Estado Contratante não ampliará, após o término dos prazos previstos em suas legislações nacionais e, em qualquer caso, após seis anos a partir do encerramento do período fiscal no qual os rendimentos em questão foram auferidos, a base tributária de um residente de qualquer dos Estados Contratantes incluindo aí itens de rendimento que também tenham sido tributados no outro Estado Contratante. Este parágrafo não se aplicará no caso de fraude ou inadimplência dolosa.”

## ARTIGO 16

1. Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor deste Protocolo. Este Protocolo entrará em vigor 30 dias após a data de recebimento da última dessas notificações.

2. As disposições deste Protocolo produzirão efeitos:

a) no Chile:

em relação aos impostos sobre os rendimentos obtidos e às importâncias pagas, creditadas, colocadas à disposição ou contabilizadas como gasto, a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor;

b) no Brasil:

(i) no tocante aos tributos retidos na fonte, em relação aos rendimentos pagos, remetidos ou creditados no ou após o primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor;

(ii) no tocante aos demais tributos, em relação aos rendimentos auferidos nos anos fiscais que comecem no ou após o primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor.

## ARTIGO 17

Este Protocolo deixará de produzir efeitos no momento em que a Convenção deixar de produzir efeitos em conformidade com o Artigo 28 da Convenção



Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram este Protocolo.

Feito em duplicata em Santiago, em 3 de março de 2022, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO CHILE



**PAULO ROBERTO SOARES PACHECO**  
Embaixador do Brasil na República do Chile



**RODRIGO CERDA NORAMBUENA**  
Ministro da Fazenda





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 645, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 645/2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Arlindo Chinaglia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão, Márcio Marinho e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Alfredo Gaspar, Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Carla Zambelli, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gervásio Maia, Glauber Braga, Helio Lopes, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Leonardo Monteiro, Marcel van Hattem, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Adilson Barroso, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Dandara, David Soares, Duda Salabert, Fernando Monteiro, Ismael Alexandrino, Jilmar Tatto, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Haully, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Marcos Soares, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rui Falcão, Sargento Fatur e Zucco.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 722, de 2024**  
(MSC nº 645/2023)

Apresentação: 02/04/2025 20:13:34.070 - CFT  
PRL 1 CFT => PDL 722/2024

PRL n.1

Aprova o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.

***Autora:*** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

***Relator:*** Deputado FLORENTINO NETO

## I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) da Câmara dos Deputados, “*aprova o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022*”.

O projeto tramita em regime de urgência (art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e adequação financeiro-orçamentária (mérito e art. 54); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de juridicidade e constitucionalidade (art. 54).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto ao mérito e à compatibilidade e adequação financeira e



\* C D 2 5 0 8 7 1 1 0 1 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

orçamentária. Como a matéria será apreciada pelo Plenário, não houve abertura de prazo para apresentação de emendas nesta Comissão (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, **observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.** Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão **não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não**.

Quanto ao mérito, deve-se considerar que a celebração e posterior submissão ao Congresso Nacional de tratados internacionais voltados à eliminação da dupla tributação insere-se em um esforço mais amplo do Estado brasileiro de modernizar sua política fiscal internacional, ampliar a previsibilidade das relações econômicas transnacionais e fortalecer os laços com países estratégicos. O Chile, neste cenário, é parceiro relevante do Brasil no plano regional e multilateral, compartilhando conosco compromissos com a integração sulamericana, a democracia e o livre comércio.

A aprovação de tratados e protocolos bilaterais com essa finalidade é parte estratégica da política externa econômica brasileira. Esses instrumentos são fundamentais para a promoção de um ambiente de negócios internacional estável, competitivo e juridicamente seguro — requisitos essenciais tanto para a atração de investimentos estrangeiros quanto para a expansão de empresas brasileiras no exterior.

O Protocolo em análise moderniza a Convenção vigente entre Brasil e Chile, atualizando seu conteúdo normativo à luz dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*), coordenado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e pelo G20. O Brasil é signatário dos compromissos mínimos do projeto, inclusive das cláusulas antielisão obrigatórias e atua ativamente nos fóruns multilaterais de cooperação tributária.

**Ao incorporar padrões da OCDE sobre abuso de tratados, transparência fiscal e cooperação entre administrações tributárias, o Protocolo delimita com maior precisão a competência tributária de cada país contratante, reduzindo riscos de dupla tributação e fortalecendo as salvaguardas contra estruturas artificiais que busquem erosão de base tributária. Isso contribui**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

diretamente para o reforço da conformidade fiscal e da justiça tributária nas relações econômicas internacionais.

Os benefícios decorrentes de sua aprovação não se limitam às grandes multinacionais. Também favorecem investidores de médio porte, fundos de pensão, cooperativas, universidades e instituições de pesquisa, que frequentemente enfrentam barreiras tributárias em suas operações internacionais. **A eliminação de entraves e sobreposições fiscais proporciona maior fluidez às atividades produtivas e à circulação de serviços, capitais, profissionais e tecnologias.**

Do ponto de vista fiscal, conforme dito anteriormente, a proposição não acarreta aumento de despesas nem renúncia de receitas, conforme os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao contrário, tem potencial de ampliar a base tributável por meio da redução da informalidade, do estímulo ao correto reporte de receitas e da mitigação de litígios onerosos, ao mesmo tempo em que fortalece o controle e a fiscalização sobre transações internacionais.

A experiência internacional demonstra que países com redes mais robustas de acordos para evitar a dupla tributação atraem maiores fluxos de investimento direto estrangeiro (IDE). Estudos da própria OCDE e de organismos multilaterais apontam que a qualidade do marco regulatório tributário é um dos principais fatores de decisão na alocação internacional de capital — fator ainda mais relevante em regiões de fronteira econômica como a América do Sul.

Destaca-se, ainda, que o Chile é membro pleno da OCDE, o que acentua a necessidade de convergência normativa entre os dois países. O fortalecimento desse alinhamento técnico acompanha uma trajetória crescente de integração entre Brasil e Chile, marcada por acordos comerciais, iniciativas conjuntas e intensificação do diálogo político e econômico bilateral.

Adicionalmente, **a aprovação do Protocolo responde à necessidade de atualização dos marcos normativos que regem os acordos internacionais em matéria tributária**, especialmente em um contexto de crescente complexidade das cadeias produtivas e de sofisticação das estruturas societárias globais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Em síntese, trata-se de proposição plenamente compatível com a política fiscal brasileira, com os interesses estratégicos do Tesouro Nacional e com os compromissos internacionais assumidos pelo país.

Diante do exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 722, de 2024; e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 722, de 2024.

Sala da Comissão, em março de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 722, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 722, de 2024; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sargento Portugal, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO  
Presidente

Apresentação: 09/04/2025 17:25:02.370 - CFT  
PAR 1 CFT => PDL 722/2024

PAR n.1



\* C D 2 5 0 5 3 8 5 0 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 722, de 2024**

Apresentação: 03/04/2025 11:07:42.457 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PDL 722/2024

PRL n.1

Aprova o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.

***Autora:*** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

***Relator:*** Deputado RUBENS PEREIRA JR.

## I – RELATÓRIO

Submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Decreto Legislativo nº 722, de 2024, tem por objeto aprovar o Protocolo firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile que altera a Convenção bilateral destinada a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda.

O Protocolo foi assinado em Brasília, em 7 de setembro de 2022, e encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 645, de 2023, da Presidência da República. A proposta atualiza o texto da Convenção firmada entre os dois países em 2003, incorporando dispositivos modernos em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto BEPS (Base Erosion and Profit Shifting), coordenado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e pelo G20.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Apresentação: 03/04/2025 11:07:42.457 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PDL 722/2024

PRL n.1

Nos termos do artigo 151, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria tramita em regime de urgência automática, por tratar de tratado internacional celebrado pelo Presidente da República. Foi despachada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação exclusiva da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Compete, portanto, a esta Comissão pronunciar-se sobre a compatibilidade da proposição com os princípios e normas da ordem constitucional vigente, bem como sobre sua conformidade com o ordenamento jurídico e a técnica legislativa. É o relatório.

## II – VOTO

A celebração e posterior ratificação do Protocolo que altera a Convenção firmada entre Brasil e Chile insere-se em uma estratégia ampla de modernização da política tributária internacional brasileira, com vistas a consolidar marcos normativos estáveis, previsíveis e alinhados aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Do ponto de vista **constitucional**, a matéria se insere na esfera de competência da União, conforme disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre direito internacional. Além disso, a aprovação de tratados, acordos e protocolos internacionais é prerrogativa do Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição. A proposição também observa o processo formal de internalização de tratados, previsto nos artigos 84, inciso VIII, e 49, inciso I, da Carta Magna, o que reforça sua plena aderência ao modelo constitucional brasileiro.

Sob o aspecto da **juridicidade**, o PDL respeita os princípios gerais do direito, não contraria normas infraconstitucionais vigentes e insere-se harmonicamente no ordenamento jurídico nacional. O conteúdo do Protocolo não



\* C B 2 5 6 1 9 0 9 9 9 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

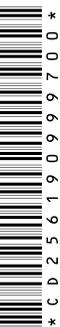
apresenta incompatibilidades com dispositivos legais em vigor, tampouco compromete garantias fundamentais ou princípios estruturantes da ordem jurídica brasileira. Ao contrário, o texto aprimora o ambiente normativo das relações tributárias internacionais, ao delimitar com maior clareza a competência tributária dos Estados partes e ao incorporar salvaguardas contra práticas abusivas, respeitando a legalidade e o devido processo legislativo.

O Protocolo em análise moderniza a Convenção vigente entre Brasil e Chile, atualizando seu conteúdo normativo à luz dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto BEPS, coordenado pela OCDE e pelo G20. O Brasil é signatário dos compromissos mínimos desse projeto, inclusive das cláusulas antielisão obrigatórias, e atua ativamente nos fóruns multilaterais de cooperação tributária.

Ao incorporar padrões da OCDE sobre abuso de tratados, transparência fiscal e cooperação entre administrações tributárias, o Protocolo delimita com maior precisão a competência tributária de cada país contratante, fortalecendo as salvaguardas contra estruturas artificiais que busquem erosão de base tributária. Isso contribui diretamente para o reforço da conformidade fiscal e da justiça tributária nas relações econômicas internacionais.

Essas disposições não são meramente operacionais: elas respondem a uma demanda crescente por instrumentos jurídicos robustos que garantam previsibilidade, proteção à base tributária e alinhamento com os princípios do direito internacional tributário moderno. O reforço da cooperação bilateral em matéria fiscal se torna ainda mais relevante em um cenário global marcado pela intensificação das cadeias produtivas transnacionais e pela sofisticação dos arranjos societários.

Destaca-se, ainda, que o Chile é membro pleno da OCDE, o que acentua a importância de convergência normativa entre os dois países. O fortalecimento desse alinhamento técnico acompanha uma trajetória crescente de integração entre Brasil e Chile, marcada por acordos comerciais, iniciativas conjuntas e intensificação do diálogo político e econômico bilateral.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

A aprovação do Protocolo, portanto, não representa apenas a ratificação de um instrumento pontual. Trata-se de passo relevante na consolidação do papel do Brasil como ator comprometido com os princípios do direito internacional público, com a justiça fiscal e com a estabilidade normativa necessária à segurança jurídica das relações econômicas internacionais.

No que se refere à **técnica legislativa**, a proposição obedece aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998. A redação é clara, concisa e compatível com o modelo normativo dos projetos de decreto legislativo voltados à aprovação de tratados internacionais. A ementa está bem formulada, o texto normativo é direto e preciso, e não há vícios formais que comprometam a integridade legislativa da proposição.

Cabe ressaltar que a atuação desta Comissão restringe-se ao exame da conformidade jurídico-constitucional da matéria e de sua aderência às regras formais do processo legislativo. Não nos cabe, nesta instância, adentrar no mérito da política externa ou da estratégia econômica que orienta o tratado, matéria reservada às comissões temáticas e à deliberação soberana do Plenário.

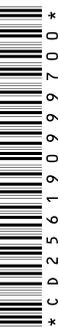
Nesse sentido, o PDL nº 722, de 2024, revela-se plenamente regular, tanto do ponto de vista formal quanto material, estando apto a prosseguir em sua tramitação legislativa.

Diante do exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Decreto Legislativo nº 722, de 2024.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2025.

Deputado **RUBENS PEREIRA JR.**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 722, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 722/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Mendonça Filho, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

Apresentação: 10/04/2025 15:04:15.283 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PDL 722/2024

PAR n.1



\* CD 251662196200 \*